



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5303 DE 17 DE OUTUBRO DE 1991.

Dispõe sobre substituição de membro da Comissão Especial de Levantamento e Duplicidade de Cargos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica designada a servidora ELEIDE RAMOS NOGUEIRA, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, cadastro nº 71.620-1, para atuar como membro da Comissão Especial de Levantamento e Duplicidade de Cargos, instituída pelo Decreto 5098, de 17 de maio de 1991, em substituição ao servidor PEDRO DA PUREZA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de outubro de 1991, 103º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 2354 do dia 2/10/91



Diante da solicitação de prestação de serviços de consultoria técnica para elaboração de projeto de implantação de uma unidade de saúde, a Comissão Especial de Licitação, criada pelo Decreto nº 2354 de 13 de outubro de 1991, em substituição ao servidor PEDRO DA SILVA, em virtude de sua ausência, apresenta a proposta de licitação nº 2803 de 13 de outubro de 1991, para a contratação de uma pessoa física para a prestação de serviços de consultoria técnica para elaboração de projeto de implantação de uma unidade de saúde, a ser executada em Rorônia, Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Edital nº 001/91, publicado em 13 de outubro de 1991, e suas alterações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORONIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 65, inciso II, do Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica designado o servidor PEDRO DA SILVA, em virtude de sua ausência, para atuar como membro da Comissão Especial de Licitação, criada pelo Decreto nº 2354 de 13 de outubro de 1991, em substituição ao servidor PEDRO DA SILVA, em virtude de sua ausência, para a prestação de serviços de consultoria técnica para elaboração de projeto de implantação de uma unidade de saúde, a ser executada em Rorônia, Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Edital nº 001/91, publicado em 13 de outubro de 1991, e suas alterações.

Art. 2º - Fica decretado em vigor, a partir da data de publicação desta, o presente Decreto.

Art. 3º - Fica revogado o disposto no Edital nº 001/91, publicado em 13 de outubro de 1991, e suas alterações.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em Rorônia, 02 de outubro de 1991, 103ª da República.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as rendas decorrentes de convênios, convenções, contratos ou acordos cujos termos determinarem o recolhimento em outra instituição bancária.

Art. 45 - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor do presente Estatuto, o Presidente da FUNSEPRO submeterá ao Conselho de Administração o projeto de Regimento Interno da Fundação.

Art. 46 - Gozará a Fundação da imunidade tributária prevista no art. 150, § 2º da Constituição da República, bem como do mesmo privilégio "ex vi" da Constituição do Estado.

Art. 47 - São extensivos à FUNSEPRO os privilégios da Fazenda Pública quanto a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custos, prescrição quinquenal de suas dívidas passivas; execução fiscal de seu crédito inscrito na dívida ativa, ação regressiva contra seus servidores culpados por danos a terceiros; duplo grau de jurisdição sempre que for condenado e as atribuídas em relação ao processo que tramitam pela justiça do trabalho nos termos do Decreto-Lei Federal nº 779/69.

Art. 48 - Os bens e direitos da FUNSEPRO serão utilizados, exclusivamente, na consecução de seus objetivos.

Art. 49 - Os funcionários públicos, colocados à disposição da FUNSEPRO, obedecerão às normas administrativas e disciplinares da mesma.

Art. 50 - Em caso de extinção da FUNSEPRO, os seus bens e recursos reverterão em valor do Estado de Rondônia.

Art. 51 - O presente Estatuto poderá ser alterado por deliberação do Conselho de Administração e aprovação do Governador do Estado.

Art. 52 - Os casos omissos neste Estatuto, serão resolvidos pelo Presidente e pelo Diretor Executivo, ouvindo previamente o Conselho de Administração.